



MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 150/2018.

Serra, 17 de dezembro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
RODRIGO MARCIO CALDEIRA
Presidente da Câmara Municipal da Serra
SERRA/ES

Senhor Presidente,

Tenho a elevada honra de submeter a essa Colenda Casa, nos termos do artigo 143 da Lei Orgânica Municipal – LOM, o incluso Projeto de Lei, que “DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS PARA O DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS E GERAÇÃO DE EMPREGOS NO MUNICÍPIO DA SERRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Projeto de Lei Complementar objetiva a criação de incentivos fiscais, destinados a promover a atração de investimentos produtivos geradores de emprego, renda e receitas tributárias e que, ainda, elevem a competitividade sistêmica do parque produtivo na esfera territorial do Município, contribuindo com o desenvolvimento socioeconômico local.

O presente projeto se justifica pela necessidade de incentivar e atrair empresas dos setores industrial, comercial e de prestação de serviços a se instalarem ou expandirem suas atividades no município e manter o ritmo de crescimento da cidade.

A justificativa para que o poder público intervenha na questão do desenvolvimento econômico local está na busca de melhor qualidade de vida para os cidadãos, oferecendo mais oportunidades de trabalho e melhores ganhos salariais.

Os interessados na obtenção dos benefícios fiscais deverão obedecer aos critérios definidos na lei.

Importante destacar que, ainda que preveja renúncia fiscal, conforme Anexo Único desta mensagem, o presente projeto de lei respeita a Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 14, inciso I, uma vez que estará presente, na previsão orçamentária, os impactos dos incentivos na receita de IPTU. Além disso, haverá um aumento da base cadastral (aumento da base de imóveis), juntamente com o recadastramento e revisão da Planta Genérica de Valores - PGV.

A implantação de novas empresas, bem como a ampliação das já existentes, traz riquezas ao município, seja por meio dos empregos ofertados ou da receita gerada pelos tributos recolhidos.



MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

Destacamos que o projeto de lei prevê incentivos por prazo limitado a cinco anos e impõe condições à concessão, como a garantia da permanência da empresa no município por igual período, além disso, o município estará renunciando a um percentual da nova receita criada a partir do incentivo concedido.

Fica fácil perceber que a renúncia prevista é muito inferior aos ganhos que o município terá a partir do momento em que entrar em vigor o presente projeto de lei. A equação sempre será positiva para o município.

Face ao exposto e considerando a sensibilidade, o comprometimento e a parceria demonstrados por este Legislativo, é que propomos o presente projeto de lei.

Dessa forma, respeitada a legalidade, o Poder Executivo, com fundamento no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, dá por justificada a apresentação do projeto em epígrafe para o qual aguarda apreciação e aprovação após a tramitação na Casa Legislativa, em conformidade com o seu regimento interno.

Nesse sentido, dada a relevância da matéria e urgência que o tema requer, solicita-se, respeitosamente, a tramitação do Projeto em *regime de urgência especial*, o que se justifica com base nos artigos 143-B e 147 da Lei Orgânica Municipal, bem como na forma do Regimento Interno dessa Augusta Casa de Leis, especialmente de seus artigos 130 e 131.

E essas, Senhor Presidente, portanto, são as justificativas do Projeto de Lei que ora submeto à apreciação pelos Senhores Membros da Câmara de Vereadores.

Palácio Municipal em Serra, aos 17 de dezembro de 2018

AUDIFAX CHARLES PIMENTEL BARCELOS
Prefeito Municipal



PREFEITURA DA SERRA - ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ANEXO ÚNICO

Estimativa de Renúncia Fiscal (IPTU) / 2019 - 2021 (Base 2018)

2019

Qtde.	Atividade	Emprego			Local	Área Aprox. (M²)	IPTU (R\$)	
		Direto	Indireto	Total			Unitário	Total
1	ATACAREJO ₁	250		250	José de Anchieta II	20.000	45.000	45000
2	SUPERMERCADO ₁	300		600	Colinas de Laranjeiras	4.000	8.500	17000
1	SHOPPING ₁	500		500	Pq. Res. Laranjeiras	25.000	76.000	76000
2	COND. RESIDENCIAL ₁	300		600	Colinas de Laranjeiras	4.000	8.500	17000
2	INDÚSTRIA METAL-MECÂNICA ₁	80		160	CIVIT I	10.000	8.900	17800
3	INDÚSTRIA DE INOVAÇÃO ₁	20		60	CIVIT I	5.000	4.450	13350
5	CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO ₁	150		750	TIMS	8.000	7.000	35000
2	TRANSPORTADORA ₂	80	1440	3040	TIMS	8.000	7.000	14000
3	EMPRESA COMERCIAL ₂	50		150	Laranjeiras	280	4.000	12000
					Jardim Limoeiro	1.200	4.800	14400
1	CLÍNICA MÉDICA ₂	40		40	Laranjeiras	280	4.000	4000
								6150
								R\$265.550,00
							Valor Nominal - Ano 1	R\$276.490,66
							Compensação	Vide Obs. Abaixo³

2020

Qtde.	Atividade	Emprego			Local	Área Aprox. (M²)	IPTU (R\$)	
		Direto	Indireto	Total			Unitário	Total
1	ATACAREJO ₁	250		250	José de Anchieta II	20.000	45.000	45000
2	SUPERMERCADO ₁	300		600	Colinas de Laranjeiras	4.000	8.500	17000
1	SHOPPING ₁	500		500	Pq. Res. Laranjeiras	25.000	76.000	76000
3	COND. RESIDENCIAL ₁	300		900	Colinas de Laranjeiras	4.000	8.500	25500
2	INDÚSTRIA METAL-MECÂNICA ₁	80		160	CIVIT I	10.000	8.900	17800
3	INDÚSTRIA DE INOVAÇÃO ₁	20		60	CIVIT I	5.000	4.450	13350
10	CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO ₁	150		1500	TIMS	8.000	7.000	70000
2	TRANSPORTADORA ₂	80	1440	3040	TIMS	8.000	7.000	14000
1	TELEMARKETING ₂	2000		2000	Planalto de Carapina	1.400	9.000	9000
5	EMPRESA COMERCIAL ₂	50		250	Laranjeiras	280	4.000	20000
					Jardim Limoeiro	1.200	4.800	24000
1	CLÍNICA MÉDICA ₂	40		40	Laranjeiras	280	4.000	4000
								9300
								R\$335.650,00
							Valor Nominal - Ano 2	R\$363.457,93
							Compensação	Vide Obs. Abaixo³

2021

Qtde.	Atividade	Emprego			Local	Área Aprox. (M²)	IPTU (R\$)	
		Direto	Indireto	Total			Unitário	Total
2	SUPERMERCADO ₁	300		600	Colinas de Laranjeiras	4.000	8.500	17000
3	COND. RESIDENCIAL ₁	300		900	Colinas de Laranjeiras	4.000	8.500	25500
2	INDÚSTRIA METAL-MECÂNICA ₁	80		160	CIVIT I	10.000	8.900	17800
4	INDÚSTRIA DE INOVAÇÃO ₁	20		80	CIVIT I	5.000	4.450	17800
10	CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO ₁	150		1500	TIMS	8.000	7.000	70000
2	TRANSPORTADORA ₂	80	1440	3040	TIMS	8.000	7.000	14000
7	EMPRESA COMERCIAL ₂	50		350	Laranjeiras	280	4.000	28000
					Jardim Limoeiro	1.200	4.800	33600
1	CLÍNICA MÉDICA ₂	40		40	Laranjeiras	280	4.000	4000
								6670
								R\$227.700,00
							Valor Nominal - Ano 3	R\$256.427,06
							Compensação	Vide Obs. Abaixo³

₁ Imóveis novos.

₂ Imóveis já existentes.

Previsão de inflação - IPCA (Focus):	2019	4,12%
	2020	4,00%
Taxa replicada do ano anterior.	2021	4,00%

Esse demonstrativo objetiva estimar o impacto da renúncia fiscal de receita, estabelecendo ainda as medidas de compensação que serão adotadas, visando a dar cumprimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

Pontua-se que haverá um aumento, em 2019, da base cadastral (aumento da base de imóveis), em conjunto com a revisão e recadastramento da PGV - Planta Genérica de Valores.

Desta forma, fica observado o atendimento do disposto no art. 14, II, da LRF, o qual determina que a renúncia deve estar acompanhada de medidas de compensação, como elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, entre outros dispositivos.

Em conformidade com a legislação, está sendo atendido o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias, com demonstração do impacto da renúncia e conseqüente não comprometimento das metas de resultados fiscais.

Por fim, foi considerada a estimativa do IPCA, Boletim Focus do Banco Central, para correção do valores ora expostos. As previsões datam do mês de novembro/ 18.





MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 224/2018

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS PARA O DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS E GERAÇÃO DE EMPREGOS NO MUNICÍPIO DA SERRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder incentivos fiscais, destinados a promover a atração de investimentos produtivos geradores de emprego, renda e receitas tributárias e que, ainda, elevem a competitividade sistêmica do parque produtivo na esfera territorial do Município, contribuindo com o desenvolvimento sócio econômico local.

Art. 2º Poderão habilitar-se à percepção dos incentivos de que trata a presente Lei, as empresas cujos projetos de investimentos contemplem a implantação ou ampliação de plantas empresariais referentes às atividades econômicas a serem definidas em decreto regulamentar, e que cumpram, cumulativamente, as seguintes condições:

I - pertencer aos setores industrial, comercial, de serviços ou misto;

II - preencher os postos de trabalhos diretos e/ou por meio de subcontratadas, tanto na implantação como na operação do projeto de investimento aprovado pela Comissão Especial de Avaliação, por moradores do Município da Serra, em quantidade igual ou superior a 70% do total de empregados a serem contratados. A contratação deverá acontecer por meio da Secretaria de Trabalho, Emprego e Renda/ SINE;

III - reter o imposto no município da Serra/ ES, independente de onde prestar o serviço ou fornecer o produto;

Art. 3º O interessado deverá protocolar requerimento, com comprovação do cumprimento dos requisitos e condições, ao Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico, submetendo o seu projeto de investimento relativo ao empreendimento a ser implantado e/ou ampliado, devidamente instruído com a documentação a ser definida em Decreto regulamentar.

Art. 4º Fica criada a Comissão Especial de Avaliação, que será responsável pela análise dos projetos das empresas que postulam a concessão dos incentivos, composta por representantes e suplentes, com idênticas prerrogativas e responsabilidades, dos seguintes órgãos:

I - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico - SEDEC;

II - Secretaria Municipal da Fazenda - SEFA;

III - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano - SEDUR;



MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

- IV - Procuradoria Geral do Município - PROGER;
- V - Coordenadoria de Governo - CG;
- VI - Secretaria de Trabalho, Emprego e Renda – SETER;
- VII - Secretaria de Planejamento Estratégico - SEPLAE.

§ 1º A coordenação da Comissão Especial de Avaliação será exercida pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico.

§ 2º Os representantes e seus respectivos suplentes serão indicados pelos titulares dos órgãos que compõem a Comissão Especial de Avaliação.

§ 3º As competências, atribuições e procedimentos da Comissão Especial de Avaliação serão disciplinadas no regulamento desta lei.

§ 4º Seus membros serão nomeados por decreto e não farão jus ao benefício pecuniário.

Art. 5º Não fará jus aos benefícios previstos nesta Lei a Empresa e/ou Projeto que:

- I - Esteja irregular no Cadastro Fiscal do Município da Serra;
- II - Tenha débitos com a Fazenda Municipal, salvo se suspensa sua exigibilidade na forma do art. 151 do Código Tributário Nacional - CTN;
- III - Participe ou tenha sócio que participe de empresa com débito inscrito na Dívida Ativa do Município, ou com inscrição estadual cancelada ou suspensa em consequência de irregularidade fiscal, salvo se suspensa sua exigibilidade na forma do art. 151 do CTN;
- IV - Esteja irregular ou inadimplente com parcelamento de débitos fiscais de que seja beneficiário;
- V - Encontre-se existente e/ou concluído anteriormente à data da publicação desta Lei;

VI - Seja implantada e/ou ampliada por força de contrato;

VII – Configure implantação e/ou ampliação de empreendimentos imobiliários (construtoras ou incorporadoras).

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se Projeto toda e qualquer implantação ou ampliação de planta empresarial.

Art. 6º Durante o período de análise do projeto pela Comissão Especial de Avaliação, a empresa poderá, a seu critério, dar início as atividades propostas, não sendo garantido pelo Município o enquadramento após a conclusão da análise.

Art. 7º Os critérios analíticos a serem adotados pela autoridade competente e pela Comissão Especial de Avaliação, inclusive com definição das atividades econômicas a serem contempladas



MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

por esta Lei, serão definidos no Decreto Regulamentar, a ser elaborado em até 90 (noventa) dias a contar da publicação desta, respeitado o previsto nesta Lei.

Art. 8º Será concedido às empresas que atenderem os pressupostos estabelecidos nesta lei e no seu regulamento, os seguintes incentivos fiscais:

I - 50% de redução no Imposto Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos - ITBI, concedido ao requerente que declarar ocorrência do fato gerador por ocasião da escrituração do respectivo título aquisitivo, lavrado, exclusivamente, em Cartório de Registro de Imóveis do Município da Serra, a contar do deferimento do benefício;

II - 70% de redução no Imposto sobre Propriedade Territorial e Predial Urbana – IPTU dos imóveis objeto da implantação ou ampliação efetivamente utilizados no desenvolvimento da atividade econômica, pelo período de 05 anos a contar do deferimento do benefício;

III - o benefício disposto no inciso II será ampliado para 100%, mediante requerimento do contribuinte, devidamente instruídos com documentos comprobatórios (cópia), nos seguintes casos:

a - setores industrial, comercial e de prestação de serviço sujeito ao ICMS, no ano em que comprovar a geração de Valor Adicionado Fiscal – VAF igual ou superior a R\$ 20.000.00,00 (vinte milhões de reais);

b - prestação de serviços, no ano em que gerar Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) próprio, em montante igual ou superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

IV - até 50% de redução na alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN próprio, não podendo esse benefício resultar em alíquota inferior a 2%, a contar do início do faturamento no Município;

V - 50% de redução na alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, dos serviços tomados pelo beneficiário desta lei, referentes a obra de implantação ou ampliação, não podendo esse benefício resultar em alíquota inferior a 2% a contar do deferimento do benefício;

VI - 50% de redução no valor da Taxa de Fiscalização Anual para Funcionamento a contar do deferimento do benefício;

VII - Isenção da Taxa de Aprovação de Projetos a contar do deferimento do benefício;

VIII - Isenção da Taxa de Certidão Detalhada a contar do deferimento do benefício;

IX - Isenção da Taxa de Habite-se a contar do deferimento do benefício;



MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

X - Isenção de Taxa de Licença para Localização e Autorização para Funcionamento a contar do deferimento do benefício.

§ 1º O prazo de fruição do benefício é de 5 anos.

§ 2º Os descontos e isenções de que tratam os incisos II e III deste artigo, não abrangem a Taxa de Coleta Resíduos e nem a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública.

§ 3º O benefício concedido não exime a empresa de manter as condições necessárias à obtenção da autorização, bem como não exime ao Fisco Municipal de realizar as respectivas e competentes auditorias e vistorias.

Art. 9º Os benefícios previstos nesta Lei, no que couber, também serão extensivos às empresas que vierem a se instalar no Município mediante locação de imóvel de terceiro.

Parágrafo único. Para as empresas citadas no *caput* deste artigo, o incentivo referente ao IPTU – Imposto Territorial Urbano – será pelo período de 05 (cinco) anos, a contar do início da operação da unidade devidamente comprovada pelo alvará de localização.

Art. 10 As empresas que adquirirem imóveis com edificações já prontas no município, com o intuito de implantar, ampliar e/ou reativar suas unidades industriais, comerciais e de serviços, também farão jus, no que couber, aos benefícios desta Lei.

Art. 11 O Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico - SEDEC, prestará, nos contatos iniciais, amplo assessoramento às empresas que demonstrarem interesse em obter os incentivos fiscais previstos nesta Lei.

Art. 12 As empresas que obtiverem os benefícios constantes nesta Lei perderão direito aos mesmos, se incorrerem nos seguintes fatos:

I – Não Iniciar a construção das instalações e empreendimentos no prazo de doze meses, contado o prazo a partir da data da concessão do enquadramento na Lei de Incentivos Fiscais ou da aprovação dos respectivos projetos de construção, o que vier depois;

II – Deixar de comunicar à Comissão Especial de Avaliação, no prazo máximo de 30 dias, a venda, cessão, locação, permuta, gravame ou qualquer tipo de alienação no imóvel objeto do benefício, no todo ou em parte, a terceiros;

III – Não comprovar o recolhimento, na forma da legislação vigente, dos tributos federais, estaduais e municipais, referentes à sua atividade no Município da Serra, mesmo que a empresa tenha sede em outra unidade da Federação;



MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

IV – Não atender à auditoria fiscal do Município da Serra, a qualquer tempo, a fim de que esta possa verificar se o beneficiário está cumprindo os termos convencionados à época da concessão daquele benefício;

V - Prática de crimes contra a ordem tributária ou de sonegação fiscal.

VI - Não comprovar que 70% dos novos postos de trabalho foram preenchidos com moradores do Município da Serra, nos termos do art. 2º.

Art. 13 As empresas que sucederem aquelas que obtiverem o(s) benefício(s) instituído(s) pela presente Lei, poderão requerer a continuidade do(s) mesmo(s) benefício(s) pelo período que faltar para completar o tempo concedido à antecessora, desde que permaneçam atendidos os requisitos legais.

Art. 14. O não cumprimento de qualquer das normas contidas na presente Lei, implicará no credenciamento da empresa infratora, após análise da Comissão Especial de Avaliação, devendo a empresa, a título de penalidade, restituir ao Município o valor correspondente aos benefícios concedidos a título de incentivo fiscal, com os devidos acréscimos legais e reestabelecimento das alíquotas aos percentuais descritos no Código Tributário Municipal vigente, sem qualquer desconto na base de cálculo.

Art. 15 As empresas enquadradas nesta lei deverão permanecer no Município da Serra por igual período ao da percepção do benefício, sob pena de ressarcir ao erário as diferenças entre os valores de impostos e taxas pagos por ela e seus valores de origem, com os devidos acréscimos legais, conforme Código Tributário Municipal vigente.

Art. 16 Os benefícios desta lei não são cumulativos com outros benefícios fiscais concedidos pela municipalidade.

Art. 17 Revogam-se todas as disposições em contrário, em especial as Leis nº 4322/2014 e 4454/2015.

Art. 18 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

S